



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09389/21

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro, recomendação e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02245/2022

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PBPREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Antônio Coelho Cavalcanti (Presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Joaquineldo Bernardino de Sousa

CARGO: Professor de Educação Básica 3

MATRÍCULA: 141.227-2

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

DATA DO ÓBITO: 24/03/2021

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: ZULEIDE DA SILVA BERNARDINO DE SOUSA

ATO: Portaria – P – Nº 270, publicada no DOE de 22/04/2021.

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem e recomendação a PBPREV no sentido de esclarecer os beneficiários do servidor falecido quanto à possibilidade de acumulação integral de ambas as pensões, porquanto provenientes de vínculos acumuláveis.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^a) ZULEIDE DA SILVA BERNARDINO DE SOUSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Joaquineldo Bernardino de Sousa, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 141.227-2, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), RECOMENDAR a PBPREV no sentido de esclarecer os beneficiários do servidor falecido quanto à possibilidade de acumulação integral de ambas as pensões, porquanto provenientes de vínculos acumuláveis e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 04 de outubro de 2022.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO